



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 16 /2021

409 SESSÃO ORDINÁRIA EM 18.12.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2709/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201805041

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA

CGF 06.005852-8

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. A Empresa deixou de recolher o imposto devido nas aquisições para o ativo fixo, diferencial de alíquota, no exercício de 2015. Decisão por unanimidade de votos, pela **improcedência da autuação**, com fulcro nos art. 13-B c/c art. 589/94, todos do Dec. nº 25.569/97, e também, o Parecer Catri nº 1625/16. Adotado para o caso o critério cronológico e o precedente do CRT sobre a matéria. Reexame necessário conhecido e improvido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária a manifestação adotada em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Reexame necessário. ICMS. Diferencial de alíquota. Ativo fixo. Critério cronológico. Improcedente.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa em questão faltou com o recolhimento do diferencial de alíquotas nas entradas para ativo imobilizado no exercício de 2015, conforme base de cálculo R\$ 479.375,19, contrariando a legislação em vigor segue informação complementar e documentos comprobatórios da infração em apreço.

O agente autuante apontado como violados os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

BASE DE CÁLCULO	479.375,19
ICMS	47.756,50
Multa	47.756,50
TOTAL	95.513,00

Nas informações complementares o agente atuante informa que:

[...] Ao verificarmos os documentos fiscais e os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo da SEFAZ relativamente ao exercício de 2015, constatamos que, conforme detalhado em planilha em anexo, uma relação de notas fiscais de entradas interestaduais na monta de R\$ 479.375,19, sem a devida apuração do ICMS diferencial de alíquota, conforme atestam o CFOP 2551- Compra de bem para o ativo imobilizado registrada no SPED, arquivo EFD_ANALITICO (analítico de apuração), em anexo.

...

A empresa em questão é beneficiária dos termos de acordo CEDIN nº 007/2005 com vigência de 120 meses contados a partir de 11/2004 a 10/2004 e aditivo com vigência de 120 meses contados a partir de 11/2014 a 10/2024. A empresa por sua vez é beneficiária do regime especial de tributação nº 42/2015 com efeitos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, todos em cópia anexa. Portanto ao optar pelo regime especial a empresa deve se sujeitar as normas previstas nos arts. 567 e 568 bem como as normas emanadas nos arts. 638 e 640 do RICMS.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração alegando basicamente que:

1. Da ilegalidade da exação fiscal – da improcedência do auto de infração. Da antinomia de normas;
2. Da prática reiterada do Fisco cearense de não cobrar o diferencial de alíquota em questão – do malferimento ao princípio da confiança, da segurança jurídica e da boa fé;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

3. Da consulta tributária e da Jurisprudência, a própria Secretaria da Fazenda fez opção pelo critério cronológico, não podendo o órgão julgador, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, adotar outra interpretação, sob pena de se instalar o caos jurídico;
4. Da jurisprudência do CONAT/CE, a Resolução nº 725/2015, concluiu que o termo de acordo não alcançou o diferencial de alíquota, devendo assim se aplicar o disposto no artigo 13-B do Decreto nº 24.569/97; e a Câmara Superior do CONAT/CE no dia 16/04/2018 na 10ª Sessão julgou processo idêntico pela improcedência da autuação;
5. Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 1780/19 pela improcedência da autuação, com amparo no art. 13-B do Dec. nº 24.569/97 c/c orientação proferida no Parecer CATRI nº 1625/2016.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de improcedência proferida em primeira instância.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em virtude da decisão de 1ª Instância pela improcedência da autuação.

A acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS alusivo ao diferencial de alíquota nas entradas para ativo imobilizado no exercício de 2015, com base de cálculo de R\$ 479.375,19 (quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), com ICMS de R\$ 47.765,50 e multa de igual valor.

Insta esclareça que a empresa autuada tem CNAE nº 810099- Extração e Britamento de Pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, com situação cadastral ativa, e que pelas 16 (dezesseis) notas fiscais emitidas em operações interestaduais no montante de R\$ 479.375,19, sem a devida apuração do ICMS diferencial de alíquota com CFOP 2551- Compra de bem para o ativo imobilizado registrado no SPED.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Em primeiro plano, no Decreto que regulamenta a lei do ICMS, existe um capítulo que trata das Operações com Bens do Ativo Permanente e de Consumo, nos arts. 589/594-A do Dec. nº 24.569/97, assim editado:

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre e as alíquotas internas e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.”

Deve ser dito que o termo “ recolhimento do imposto” constante do parágrafo primeiro acima, no caso de apuração do diferencial de alíquota pelo contribuinte do Regime de Recolhimento Normal, foi fixado entendimento de que: deve-se interpretar a palavra “recolhimento” como simples débito no “Outros Débitos” do Livro de Registros de Apuração do ICMS” ao qual corresponde, como se sabe, um crédito de igual valor no campo “ Outros Créditos”, do mesmo livro, quando se trata de contribuintes obrigados à manutenção de escrita fiscal, que são aqueles inscritos no CGF no regime normal .

Por outro lado, existe também uma Seção XIV- Das Operações com Pedras para Britagem, disciplinado nos arts. 638/640 do Dec. nº 24.569/97, conforme o exposto:

“ Art. 638.(...)

§ 3º. A obtenção do tratamento simplificado previsto nesta Seção estará condicionada à celebração de Acordo com a Secretaria da Fazenda, devendo o contribuinte dirigir seu pleito à Superintendência da Administração Tributária (SATRI), acompanhado de Certificado de Regularidade junto ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) e à 10ª Região Militar.

§ 5º As empresas que adotarem a sistemática prevista nesta Seção, quando adquirirem produtos destinados ao ativo imobilizado ou consumo, em outra unidade da Federação, deverão recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota, na passagem pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado.”

Assim, a empresa celebrou o Regime Especial de Tributação nº 604/2014, de 30 de junho de 2014, com a SEFAZ, estabelecendo na cláusula primeira no parágrafo quarto, que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“ Parágrafo quarto. O CONTRIBUINTE, quando da aquisição, em outras unidades da Federação, de produtos destinados ao Ativo Imobilizado ou para uso ou consumo de seu estabelecimento, deverá recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.”

Examinando a norma acima, compreendemos que o acordo foi no sentido de que o contribuinte quando da aquisição de produtos destinados ao ativo Imobilizado em outra unidade da federação deverá recolher o ICMS diferencial de alíquota, mas não determina como se dará este recolhimento.

Destaque, ainda, que encontramos o art. 13-B, incluído pelo art. 1º, II do Dec. 27.540, de 25/08/04(DOE 27/8/04), assim inscrito:

“Art. 13-B. Fica diferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento da sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2003.”

Importante trazer para a presente questão, a consulta feita à SEFAZ pelo Sindicato das Indústrias de Extração e Beneficiamento de Rochas para Britagem no Estado do Ceará, que foi formalizado a resposta no parecer nº 1625, de 26 de dezembro de 2016, que transcrevemos parte do resposta:

“ a) Está correto o entendimento do consulente no que diz respeito à não exigência do diferencial de alíquotas do ICMS quando das aquisições interestaduais efetuadas pelas empresas sindicalizadas, integrantes do segmento industrial, com fundamento no art. 13-B do Decreto nº 24.569/97?

RESPOSTA. Sim, com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo em vista que a data de publicação do decreto que acrescentou o art. 13-B ao Decreto nº 24.569/97 é posterior à do decreto que criou a obrigação de recolhimento do diferencial de alíquotas na entrada de bens para o ativo imobilizado (§ 5º do art. 638). Note-se que a não exigência do diferencial de alíquotas na entrada só se aplica aos estabelecimentos industriais, e não é válida para as aquisições de material de uso ou consumo. Outro ponto a lembrar é que o diferencial de alíquotas é diferido para o momento da virtual desincorporação do bem antes de decorridos 5 anos de sua entrada.”

Importante dizer que a Resolução Nº 155/17 da 3ª Câmara do CRT da lavra da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que decidiu por voto de desempate da Presidência foi objeto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

de recurso extraordinário por parte da empresa autuada, e teve admissibilidade admitida com julgamento no mérito pela improcedência da autuação conforme Resolução nº 18/2018, com a tese de que ao caso se aplica o critério cronológico, ou seja, o previsto no art. 13-B do Decreto nº 24.569/97 e no parecer nº 1625/2016.

Por fim, como no caso em questão foi aplicado o critério cronológico em vez do critério da especialidade, pelos circunstâncias constantes dos autos, calha trazer doutrina de Maria Helena Diniz sobre o assunto de quando existe conflito entre os critérios cronológico e da especialidade, resolução da antinomia de segundo grau, :

“ Em caso de antinomia entre o critério da especialidade e o cronológico, valeria o metacritério *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, segundo o qual a regra de especialidade prevaleceria sobre a cronológica. Esse metacritério é parcialmente inefetivo, por ser menos seguro que o anterior. A metarregra *lex posterior generalis non derogat priori speciali* não tem valor absoluto, dado que, às vezes, *lex posterior generalis derogat priori speciali*, tendo em vista certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida; conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério.” (conflito de normas , 10ª ed. São Paulo; Saraiva, 2014, p. 64) .

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário negar-lhe provimento para manter a decisão singular de **improcedência da autuação**, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o **Processo de Recurso Nº 1/2709/2018 – Auto de Infração nº 1/201805041. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Presente, para acompanhar o julgamento do presente processo, o Sr. Haroldo Moreira Sales.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.05 15:02:06 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

lucio flavio
Lúcio Flavio Alves
alves

Assinado de forma digital
por lucio flavio alves
Dados: 2021.03.01
12:31:43 -03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ___/___/___